



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

administracao@pmgv.rs.gov.br

### LEI Nº 5.664 DE 03 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Getúlio Vargas/RS.

MAURICIO SOLIGO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### Sanções pelo Descumprimento das Medidas de Contenção

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Getúlio Vargas/RS.

Art. 2º Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 3º As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

§1º As penalidades aqui impostas são aplicáveis a Pessoas Físicas e Jurídicas.

§2º O valor da multa será revertido ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 4º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

Art. 5º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

- I – quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;
- II – pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitárias sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19), em especial a ausência da utilização de máscaras;
- III – quando houve aglomerações de clientes ou não for observado o

M  
R



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

administracao@pmgv.rs.gov.br

distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público;

IV – no caso de abertura, para atendimento ao público, de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:

a) tele-entrega;

b) sistema de take-way;

c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.

V – descumprimento do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá 24 (vinte e quatro) horas para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 6º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), será aplicada no caso de responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa, que não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal a que alude o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Art. 9º O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

### CAPÍTULO II

#### Do horário de funcionamento do comércio

Art. 10 Os estabelecimentos comerciais e os de prestação de serviços, bem como outros abertos ao público, no limites do Município, observadas as disposições legais quanto às condições e duração do trabalho, só poderão funcionar de segunda-feira a sexta-feira até às 22h, sendo aos Sábados e Domingos até às 24h, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19.

§1º Entende-se por estabelecimentos comerciais para fins de aplicação da presente lei: lancherias, restaurantes, ambulantes, lancherias móveis (trailers), conveniências, inclusive as de Postos de Combustíveis.

§2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ainda para o sistema de take-way e telentregas.

§3º Fica proibido fora do horário normal de atendimento realizar a compra e venda, manter as portas abertas ou semiabertas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

administracao@pmgv.rs.gov.br

Art. 11 Poderá o Município, face a natureza e características de determinada atividade, em lei própria, estabelecer horário de funcionamento diferenciado.

Art. 12 A verificação da observância desta Lei compete à fiscalização municipal, podendo qualquer pessoa denunciar as infrações de que tenha conhecimento, apresentando as provas correspondentes.

Art. 13 É passível de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) o responsável por estabelecimento que estender seus horários além dos previstos nesta Lei, sem autorização expressa do Poder Executivo, conforme disciplina o art. 5º inciso V desta lei.

§1º O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades fora dos horários estabelecidos, em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura Municipal e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

§3º Desrespeitando o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade imposta e providenciará o boletim de ocorrência com base no Art. 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

### CAPÍTULO III

#### Do procedimento

Art. 14 A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de fiscalização municipal, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

Art. 15 O auto de infração deverá conter:

- I – nome e endereço do autuado;
- II – local, hora e data da infração;
- III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV – nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;
- V – informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a seguir ao ato fiscal;
- VI – outros dados considerados relevantes.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 16 A ciência do auto de infração lavrado se dará por meio de:

I - Via eletrônica, com prova de expedição;

II - Ciência direta à parte:

a) Comprovada com assinatura do infrator ou preposto;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

administracao@pmgv.rs.gov.br

b) Certificada pela autoridade fiscal responsável com o motivo alegado, no caso de recusa em assinar;

III – Edital, publicado na imprensa oficial do Município, nos seguintes casos:

a) Quando o autuado encerrar suas atividades;  
b) Quando desconhecido, incerto ou inacessível o endereço do infrator;

c) Quando impossibilitada a ciência pelas outras modalidades.

Parágrafo único. Considerar-se-á preposto qualquer funcionário que se apresente como responsável no momento da fiscalização.

Art. 17 O autuado terá o prazo para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 02 dias úteis, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a à Comissão Processante instituída para este fim.

§ 1º Cumpridas às exigências no prazo estabelecido, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, a Comissão nomeada determinará a aplicação das sanções previstas nos arts. 6º ou 7º, conforme o caso.

§ 3º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 4º O infrator será considerado revel se não apresentar defesa ou apresentá-la fora do prazo legal, ensejando o imediato julgamento do auto de infração.

Art. 18 O julgamento do auto de infração será feita pela Comissão constituída para esse fim e se fundamentará no que constar no auto de infração, na defesa na réplica do agente fiscal, se houver, bem como nas provas produzidas e nas normas jurídicas pertinentes.

§ 1º As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão e concluindo pela procedência ou improcedência do ato fiscal deflagrador do auto de infração, com aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º As diligências para instrução processual terão o prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 19 Julgado o processo administrativo decorrente do auto de infração às medidas urgentes de que trata esta Lei, o autuado será intimado da decisão originária pelas mesmas vias previstas no art. 13.

§ 1º Da decisão originária caberá recurso administrativo, no prazo de 03 (três) dias úteis ao Prefeito Municipal.

§ 2º O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, ensejando, de imediato, a execução da sanção administrativa imposta, especialmente nos casos dos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 20 Julgado o processo administrativo, devendo ser encaminhado cópia do Processo para a Secretaria Municipal da Fazenda para a tomada de providências e aplicação das sanções administrativas.

§ 1º Havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 05 dias, a contar da cientificação.

§ 2º O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido

↓  
&



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

administracao@pmgv.rs.gov.br

no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 21 O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 03 de julho de 2020.

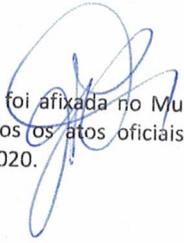


MAURICIO SOLIGO,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.



ROSANE F. C. CADORIN,  
Secretária de Administração.



Esta Lei foi afixada no Mural da Prefeitura, onde são divulgados os atos oficiais, por 15 dias a contar de 06/07/2020.